

## TERMO DECISÓRIO

**ASSUNTO:** DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 010/2024 / PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010.08/2024-SRP.**

**Recorrente:** CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrito no CNPJ sob nº. 13.414.166/0001-04.

**Recorrido:** Agente de Contratação.

### PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada ao(s) 23 dia(s) do mês de setembro do ano de 2024, no endereço eletrônico [www.novobmnet.com.br](http://www.novobmnet.com.br), nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objetivo de adquirir **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS PARA A ESPECIALIDADE DE PRÓTESE**, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CEO REGIONAL DR. FRANCISCO MANSUETO DE SOUZA, JUNTO AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CASCAVEL/CE.

### DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro da manifestação de recursos, foram apresentados pela empresa: CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrito no CNPJ sob nº. 13.414.166/0001-04, conforme registro no relatório de disputa:

24/09/2024	14:53:02:909	Sistema - (Recurso): CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, informa que vai interpor recurso, MANIFESTAMOS NOSSA INTENÇÃO DE RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA MED DONGO POR APRESENTAR CERTIDÕES COM A VALIDADE VENCIDA..
------------	--------------	--

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e Registro de Contrarrazão, a empresa: CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrito no CNPJ sob nº. 13.414.166/0001-04, apresentou suas razões recursais em memorias, conforme determina o edital. Bem como NÃO foram apresentadas contrarrazões.

### ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO:

Verifico que foram cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os atos registro na ata da sessão pública.

Referida empresa realizou protocolo, via sistema eletrônico, seu recurso administrativo contra o julgamento do Agente de Contratação/Pregoeiro no **dia 27 de setembro de 2024**, para conhecimentos de todos os interessados.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração da decisão, tempestividade e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado.

**Consórcio Público de Saúde da Região de Cascavel - CPSRCAS**

Avenida Doca Nogueira S/N - Centro - Pacajus - Ceará - CEP: 62.780-000 - CNPJ: 12.850.235/0001-51

Telefones (85) 9915 55638 (85) 3348-1889 - SITE: [www.cpsrcas.com.br](http://www.cpsrcas.com.br) - e-mail: [licitacao@cpsrcas.ce.gov.br](mailto:licitacao@cpsrcas.ce.gov.br)

### **SÍNTESE DO RECURSO:**

A recorrente questiona a declaração de habilitação da empresa MED DONTO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, alega que a Inscrição Municipal da proponente está com a data de emissão no dia 03/06/2024, entendendo está vencido para o certame. Sustenta que é de inteira responsabilidade do licitante enviar toda a documentação exigida no edital dentro do prazo de validade. Cabe anotar que a abertura do pregão estava prevista para o dia 23/09/2024 e que a Certidão de Inscrição Municipal apresentada pela recorrida tinha validade até 03/08/2024, de acordo com a regra editalícia acima.

Ao final pede que provimento ao presente recurso, reformando a decisão administrativa que habilitou empresa MED DONTO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório com a inabilitação desta empresa.

### **DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

#### **FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO:**

A citada exigência refere-se à “Inscrição Municipal”. Trata-se do documento que comprova a inscrição da empresa no cadastro de contribuintes, ou seja, para o exercício da atividade, a empresa deverá inscrever-se como contribuinte para iniciar o pagamento dos impostos. Esse é o fim da exigência em questão que visa obter a certeza de que a empresa é contribuinte e está apta para emitir documentos fiscais.

O edital e nem a legislação nomeia ou indica qual seria esse documento. O que ambos exigem é a comprovação da inscrição no cadastro de contribuintes. Dependendo do ramo de atuação da empresa ela poderá recolher tributos estaduais ou municipais ou para ambos os fiscos. Dessa forma, será cadastrada ou pela Fazenda Estadual ou Municipal. A prova de inscrição no cadastro de contribuintes nada mais é do que uma certidão, declaração ou documento público expedido pela Prefeitura ou Estado onde conste a declaração ou se constate que a empresa é contribuinte e está regular com suas obrigações.

Afinal, qual seria o documento para comprovar essa situação de inscrição estadual e ou municipal. Repita-se mais uma vez que o Edital não estabeleceu que essa comprovação seria realizada por determinado documento específico. Exige-se apenas que haja comprovação. Nesse norte, qualquer documento idôneo é meio de prova para comprovar a inscrição.

Em resposta ao apontamento feito quanto a Inscrição Municipal da empresa MED DONTO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, não se pode considerar, pois o referido documento não é um documento que tem prazo de validade definido em Lei, muito menos se trata de documento que prevê em seu corpo prazo de validade. Trata-se de comprovante de inscrição emitido via internet e que foi devidamente verificado pelo mesmo meio, de modo a atestou-se a veracidade das informações constantes do mesmo.

É claro que documentos apresentados via internet mesmo emitidos até trinta dias da data da licitação devem ser devidamente conferidos pela internet, sendo documentos que tem prazo de validade condicionado em lei ou ato normativo do órgão emissor desse documento, ou não, como é o caso das comprovações de Inscrição Municipal, que não são documentos cuja validade possam expirar, assim sendo correta a atitude deste Pregoeiro em não inabilitar a empresa MED

DONTO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, uma vez que houve consulta a todas as certidões emitidas via internet e foram validadas.

Com efeito, a prova de inscrição no cadastro de contribuintes do Estado e do município da sede da empresa foi efetivamente juntada aos autos do certame licitatório. Ressalte-se mais uma vez, que a prova de inscrição apresentou “comprovante de inscrição e de situação cadastral” do que ela existe e é pertinente ao ramo de atividade da empresa compatível com o objeto do certame.

Nesse viés, na busca pela ampliação da competitividade, em busca da proposta mais vantajosa, ressalta-se que a decisão de habilitar a empresa contestada foi baseada, dentre outras questões, em posicionamento do TRF 5, abaixo transcrito, senão vejamos:

**Tribunal Regional Federal da 5ª Região TRF-5 - Agravo de Instrumento: AGTR 66580 PE 0000990-05.2006.4.05.0000**

**Ementa**

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS DE PREÇOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO REFERIDO ATO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. AFASTAMENTO. APEGO A RIGORISMO FORMAL.**

- Hipótese em que *se busca reforma de decisão singular* que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu liminar por meio da qual se objetivava a suspensão de ato administrativo que classificara proposta de preços em procedimento licitatório; - Alegação suscitada pela agravante no sentido de *descumprimento de exigência editalícia, "in casu" apresentação por extenso dos preços unitários* para a execução de obra em benefício de fundação pública; - **Segundo o princípio da razoabilidade, a Administração deverá proceder mediante adequação entre os meios empregados e os fins pretendidos, inclusive afastando o rigorismo formal em benefício da finalidade pretendida;** - Observa-se da proposta vencedora que em momento algum deixaram de constar os valores por ela apresentados, quer de modo global quer de modo discriminado, a satisfazer ao fim pretendido no item 12.1 do edital, qual seja, o de não deixar qualquer margem de dúvidas quanto aos valores apresentados, conforme inclusive apreciação da comissão licitatória; - Ademais, a Administração Pública não poderia, sob a alegação pura e simples de que o licitante não observou a questão relativa aos valores escritos por extenso, declarar como vencedor da concorrência pública o 2º (segundo) colocado ora agravante, o que traria uma majoração aos cofres públicos de R\$(quatrocentos e quarenta e três mil e vinte e seis reais e três centavos), resultado da diferença entre os valores oferecidos pelas empresas envolvidas; - Ausência de teratologia a justificar a reforma da decisão singular; - Agravo de instrumento improvido.

**Processo: AGTR 66580 PE 0000990-05.2006.4.05.0000 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 17/10/2006 - Página: 487 - Nº: 199 - Ano: 2006 - Julgamento: 29 de Agosto de 2006. Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira.**

Logo, percebe-se que a decisão foi fundamentada não havendo em que se falar de ilegalidade no ato do Pregoeiro/Agente de Contratação.

Em casos assim a jurisprudência indica que meros pecados formais não gerem inabilitação de licitantes, senão vejamos o que assevera a 4ª Câmara Cível do TJ-MG: Apelação Cível (AC) nº 5874442-89.2009.8.13.0024; rel. Desembargador ALMEIDA MELO, que cita:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.** Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu às exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. **A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta.** Recurso não provido.

**2ª Câmara Cível do TJ-RS: AC nº 7003415948-3, rel. Desembargador ARNO WERLANG:**

**APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO LICITANTE. ILEGALIDADE CONFIGURADA. PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EDITAL. CAPACIDADE TÉCNICA SUPERIOR OU IGUAL A DO OBJETO LICITADO. COMPROVADA. RIGORISMOS MERAMENTE FORMAIS. AFASTAMENTO.** Tendo sido preenchidos os requisitos para a habilitação, uma vez que apresentado atestado com qualificação superior à exigida, deve a Impetrante ser considerada habilitada no certame licitatório, até porque, como visto, deve a Administração Pública prezar pelo interesse público acima do privado, razão porque deve garantir ao máximo a competitividade no certame, afastando rigorismos meramente formais. **PRELIMINAR REJEITADA, APELAÇÃO DESPROVIDA.** (DJERS 15/12/2010).

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, *in verbis*:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.” (Acórdão 119/2016-Plenário)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 5 da lei 14.133/21 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Os Tribunais estaduais também seguem a mesma linha de raciocínio, como podemos notar adiante:

**REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXCESSO DE FORMALISMO- EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS – SENTENÇA RATIFICADA.** **Não se pode, neste caso, inabilitar impetrante por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital.** Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade

entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade. (TJ-MT remessa necessária 0002064-52.2014.8.00.0020- relator: Luiz Carlos Da Costa, data de julgamento: 25/09/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, data da publicação: 04/10/2019) (grifo nosso)

“E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INABILITAÇÃO – VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE – OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.” (TJ-MS- Agravo de Instrumento AI 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, Relator Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 23/01/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2019)

A finalidade propriamente dita, quando da análise da documentação de habilitação fora alcançada vez que quando muito houve falha formal, tudo conforme já citado e já enfocado, sem descumprimento ao edital, e atendo ao princípio mor das licitações públicas, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta, ou seja, se o edital exige, quem julga à licitação deverá cumprir, não sendo desta forma, cometer-se-á ilegalidade.

Isto posto, não há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: “*Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista*” (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua “*Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo*”.

Cumpramos salientarmos que as comissões de licitação e pregoeiros no juízo de suas competências cabe sanar questões editalícias e processuais deste crivo a fim de se preservar o equilíbrio processual, mantendo desta forma o controle de legalidade, aplicando-se oportunamente os princípios regedores da atividade administrativa, tais como o da razoabilidade de modo a não prejudicar licitantes em detrimento de exigências demasiadas e excessivamente rigorosas, que podem e devem ser equacionadas no curso da licitação, para privilegiar-se o atendimento a necessidade pública.

Desta forma seria equívoco deste Agente de Contratação/Pregoeiro em inabilitar a empresa MED DONTO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, agindo assim reveste sua decisão de rigorismo e formalismo desnecessários no processo licitatório e condenado não só pela doutrina como pela jurisprudência conforme destacamos.

#### CONCLUSÃO:

1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrito no CNPJ sob nº. 13.414.166/0001-04**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados mantendo o julgamento antes proferido por esta comissão julgadora;

Consórcio Público de Saúde da Região de Cascavel – CPSRCAS

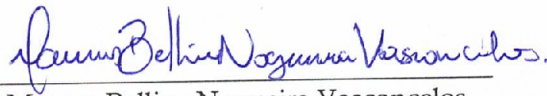
Avenida Doca Nogueira S/N – Centro – Pacajus - Ceará - CEP: 62.780-000 - CNPJ: 12.850.235/0001-51

Telefones (85) 9915 55638 (85) 3348-1889 – SITE: [www.cpsrcas.com.br](http://www.cpsrcas.com.br) – e-mail: [licitacao@cpsrcas.ce.gov.br](mailto:licitacao@cpsrcas.ce.gov.br)

**DETERMINO:**

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao(a) Senhor(a) A PRESIDENTE DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CASCAVEL/CE, para pronunciamento acerca desta decisão;

Pacajus-CE, 08 de outubro de 2024.



Marcus Belline Nogueira Vasconcelos  
**Agente da Contratação**